TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.163 - SP (2019/0071437-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S) - SP137816
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS	:	CELSO TARCISIO BARCELLI - SP299185 DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória incidental, objetivando conceder efeito suspensivo ao processo que tem por objeto execuções individuais propostas por servidores autárquicos do Município de Sorocaba - SP, em razão de sentença coletiva transitada em julgado na Execução n. 0025519-49.2002.8.26.0602, proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba - SP.

Em suas razões, sustenta a parte requerente que:

> (...) em 03/05/19 o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, prolatou decisão no AREsp nº 1.464.500-SP, de igual teor ao presente, reconhecendo a característica multitudinária da presente controvérsia, que assim delimitou:
>
> "Legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a sentença coletiva n. 0025519-49.2002.8.26.0602 proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais."
>
> A referida decisão qualificou o AREsp nº 1.464.500-SP como representativo da controvérsia; determinou a aplicação do rito dos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ (delegados ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes conforme Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017) para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia; considerou presente o cumprimento dos requisitos próprios de admissibilidade do agravo (tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica), convertendo o agravo em recurso especial e destacou três recursos para tramitar de forma conjunta a fim de permitir a afetação de dois deles (Agravos em Recurso Especial n. 201900667400, 201900667574 e 20190066762-6).

Em razão disso, a parte requerente entende que seria impositiva a suspensão do presente processo e seu encaminhamento para despacho pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a fim de evitar decisões conflitantes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o recurso a que esta tutela provisória refere-se foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em segundo lugar, leia-se a íntegra da decisão do Exmo. Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes:

> Vistos etc.
>
> O art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe à Comissão Gestora de Precedentes o desenvolvimento de trabalho de inteligência, em conjunto com os tribunais regionais federais e tribunais de justiça, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade "aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos" (inciso IV), inclusive no acompanhamento de processos com essa característica antes mesmo da sua distribuição aos Ministros.
>
> Essa estratégica atribuição é justificada pelo expressivo número de recursos especiais e agravos em recursos especiais enviados diariamente ao STJ, entre os quais é possível identificar dois ou mais recursos sobre determinadas matérias aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, visando complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC.
>
> Assim, observo que o presente agravo em recurso especial, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veicula controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada:
>
> Legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a sentença coletiva n. 0025519-49.2002.8.26.0602 proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais.
>
> Para confirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior no período de 01 de janeiro de 2019 a 3 de maio de 2019 por meio do sistema de monitoramento e agrupamento de processos Athos, identificou-se, pelo menos, 128 processos em hipótese idêntica a destes autos.
>
> Dessa maneira, qualifico este recurso como representativo da controvérsia, impondo a ele a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia - atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017.
>
> Em consequência, tendo em vista o cumprimento dos requisitos próprios de admissibilidade deste agravo (tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica), bem como de que o provimento do agravo para melhor exame do especial não significa antecipação do julgamento desse recurso (AgInt no Recurso Especial n. 1.704.551/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2018), é de rigor a sua conversão em recurso especial.
>
> Esclareço, contudo, que a presente identificação de multiplicidade recursal visa, dentro das competências regimentais da Comissão Gestora de Precedentes, complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, **não vinculando, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para**

> **analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.**
> Ante o exposto, dou provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial.
> Após a regularização do novo registro, com fundamento no inciso II do art. 256-B do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade do recurso especial tramitar nesta Corte como representativo da controvérsia, com a informação de que foram destacados outros três recursos para eventualmente tramitar de forma conjunta com o presente recurso nessa condição no Superior Tribunal de Justiça a fim de permitir, se for o caso, a possível afetação de dois recursos: Agravos em Recurso Especial n. 201900667400, 201900667574 e 20190066762-6 (registros no STJ).
> Intimem-se as partes recorrente e recorrida para que, se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a **possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos**.
> Publique-se.
> (grifos nossos)

Logo, a despeito da indicação do AResp n. 1.464.500/SP (convertido no REsp 1.811.486/SP) como representativo de controvérsia, a matéria nele veiculada ainda **não tramita no rito dos recursos repetitivos**.

Ante o exposto, INDEFIRO o atual pedido de tutela de urgência, com base nesse argumento, com fundamento no art. 288, § 2º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator